AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78199 - RJ
(2025/0506028-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUNRISE RESIDENCE SERVICE
ADVOGADO	:	THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA EM FASE DE INVESTIGAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ACESSO DA VÍTIMA/DESTINATÁRIA DA MEDIDA AOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 14/STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de obter acesso aos autos de medida cautelar de quebra de sigilo bancário, submetida a sigilo, instaurada em fase inicial de investigação criminal.
2. A parte agravante alega ser vítima de delito praticado contra seu patrimônio e afirma ter requerido ao Ministério Público a quebra de sigilo bancário em relação a si própria, para apurar eventual abertura de contas correntes em seu nome, vinculadas ao seu CNPJ, sem conhecimento dos demais interessados, com o fim de viabilizar ilícitos em seu prejuízo.
3. Sustenta possuir interesse jurídico em acompanhar o andamento da medida cautelar e em acessar os dados bancários já existentes em sistemas das instituições financeiras, na qualidade de vítima, requerente da providência e destinatária da quebra de sigilo, comprometendo-se a observar o sigilo processual.
4. O Tribunal de origem registrou que a investigação se encontra em estágio embrionário, com diligências em curso, o que justificaria a limitação temporária de acesso aos autos para resguardar a eficácia das medidas investigativas, tendo negado acesso amplo aos autos da medida cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da Súmula Vinculante 14 e da jurisprudência desta Corte, a vítima, na qualidade de requerente e destinatária da medida de quebra de sigilo bancário, pode obter acesso aos autos de medida cautelar

Documento eletrônico VDA56108597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/04/2026 15:41:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: addf912f-8900-4ed9-bd78-c4b6d1edeabd

sigilosa instaurada em fase embrionária de investigação, e em que extensão esse acesso pode ser assegurado, especialmente quanto aos elementos de prova já documentados e às diligências ainda em curso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência desta Corte, em consonância com a Súmula Vinculante 14, reconhece que o direito de acesso aos autos de procedimentos investigatórios não é absoluto, admitindo-se a restrição quando o acesso puder comprometer diligências em curso ou a efetividade da investigação.
7. A Súmula Vinculante 14 também assegura o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos, desde que inexista risco concreto à atividade investigativa, razão pela qual a limitação não pode ser ampla e irrestrita, devendo distinguir entre atos já formalizados e diligências pendentes.
8. No caso concreto, embora seja legítima a restrição de acesso quanto às diligências em curso, a negativa foi imposta de forma genérica, sem diferenciar elementos já documentados das providências investigativas pendentes, extrapolando os limites autorizados pela orientação consolidada.
9. A peculiaridade de a parte agravante figurar simultaneamente como vítima do delito e destinatária da própria medida de quebra de sigilo reforça o interesse jurídico no acompanhamento dos elementos de prova já produzidos, não se evidenciando, em tese, que o acesso selecionado a tais elementos comprometa a eficácia da investigação.
10. Mostra-se, assim, adequada a solução intermediária de assegurar à agravante o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos da medida cautelar, preservando-se o sigilo quanto às diligências em curso e a dados cujo levantamento possa afetar a efetividade da investigação, em consonância com a Súmula Vinculante 14 e com a orientação desta Corte acerca do acesso da vítima a elementos probatórios já produzidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido, para assegurar à parte agravante o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos da medida cautelar de quebra de sigilo bancário, mantendo-se o sigilo quanto às diligências em curso e às informações cujo levantamento possa comprometer a efetividade da investigação.
Tese de julgamento:

1. O direito de acesso aos autos de procedimento investigatório sigiloso não é absoluto, sendo legítima a limitação quanto às diligências em curso e aos elementos cujo conhecimento possa comprometer a eficácia da investigação.
2. É assegurado à vítima, na qualidade de requerente e destinatária de medida cautelar de quebra de sigilo, o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos, desde que inexistente risco concreto à atividade investigativa, em conformidade com a Súmula Vinculante 14.
3. A restrição de acesso aos autos de medida cautelar sigilosa deve ser delimitada de forma específica, distinguindo-se entre atos já formalizados e diligências investigativas pendentes, não se admitindo negativa genérica e abrangente.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, “b”; Súmula Vinculante 14/STF.
Jurisprudência relevante citada: Súmula Vinculante 14, STF, Plenário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA56108597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/04/2026 15:41:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: addf912f-8900-4ed9-bd78-c4b6d1edeabd

Brasília, 23 de abril de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA56108597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/04/2026 15:41:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: addf912f-8900-4ed9-bd78-c4b6d1edeabd

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78199 - RJ (2025/0506028-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUNRISE RESIDENCE SERVICE
ADVOGADO	:	THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA EM FASE DE INVESTIGAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ACESSO DA VÍTIMA/DESTINATÁRIA DA MEDIDA AOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 14/STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de obter acesso aos autos de medida cautelar de quebra de sigilo bancário, submetida a sigilo, instaurada em fase inicial de investigação criminal.

2. A parte agravante alega ser vítima de delito praticado contra seu patrimônio e afirma ter requerido ao Ministério Público a quebra de sigilo bancário em relação a si própria, para apurar eventual abertura de contas correntes em seu nome, vinculadas ao seu CNPJ, sem conhecimento dos demais interessados, com o fim de viabilizar ilícitos em seu prejuízo.

3. Sustenta possuir interesse jurídico em acompanhar o andamento da medida cautelar e em acessar os dados bancários já existentes em sistemas das instituições financeiras, na qualidade de vítima, requerente da providência e destinatária da quebra de sigilo, comprometendo-se a observar o sigilo processual.

Documento eletrônico VDA55715876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/04/2026 11:30:01
Código de Controle do Documento: a2c39d22-d97e-4237-874f-f59c7aa3de00

4. O Tribunal de origem registrou que a investigação se encontra em estágio embrionário, com diligências em curso, o que justificaria a limitação temporária de acesso aos autos para resguardar a eficácia das medidas investigativas, tendo negado acesso amplo aos autos da medida cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da Súmula Vinculante 14 e da jurisprudência desta Corte, a vítima, na qualidade de requerente e destinatária da medida de quebra de sigilo bancário, pode obter acesso aos autos de medida cautelar sigilosa instaurada em fase embrionária de investigação, e em que extensão esse acesso pode ser assegurado, especialmente quanto aos elementos de prova já documentados e às diligências ainda em curso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência desta Corte, em consonância com a Súmula Vinculante 14, reconhece que o direito de acesso aos autos de procedimentos investigatórios não é absoluto, admitindo-se a restrição quando o acesso puder comprometer diligências em curso ou a efetividade da investigação.

7. A Súmula Vinculante 14 também assegura o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos, desde que inexista risco concreto à atividade investigativa, razão pela qual a limitação não pode ser ampla e irrestrita, devendo distinguir entre atos já formalizados e diligências pendentes.

8. No caso concreto, embora seja legítima a restrição de acesso quanto às diligências em curso, a negativa foi imposta de forma genérica, sem diferenciar elementos já documentados das providências investigativas pendentes, extrapolando os limites autorizados pela orientação consolidada.

9. A peculiaridade de a parte agravante figurar simultaneamente como vítima do delito e destinatária da própria medida de quebra de sigilo reforça o interesse jurídico no acompanhamento dos elementos de prova já produzidos, não se evidenciando, em tese, que o acesso selecionado a tais elementos comprometa a eficácia da investigação.

10. Mostra-se, assim, adequada a solução intermediária de assegurar à agravante o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos da medida cautelar, preservando-se o sigilo quanto às diligências em curso e a dados cujo levantamento possa afetar a efetividade da investigação, em consonância com a Súmula Vinculante 14 e com a orientação desta Corte acerca do acesso da vítima a elementos probatórios já produzidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA55715876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/04/2026 11:30:01
Código de Controle do Documento: a2c39d22-d97e-4237-874f-f59c7aa3de00

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido, para assegurar à parte agravante o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos da medida cautelar de quebra de sigilo bancário, mantendo-se o sigilo quanto às diligências em curso e às informações cujo levantamento possa comprometer a efetividade da investigação.

Tese de julgamento:

1. O direito de acesso aos autos de procedimento investigatório sigiloso não é absoluto, sendo legítima a limitação quanto às diligências em curso e aos elementos cujo conhecimento possa comprometer a eficácia da investigação.
2. É assegurado à vítima, na qualidade de requerente e destinatária de medida cautelar de quebra de sigilo, o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos, desde que inexistente risco concreto à atividade investigativa, em conformidade com a Súmula Vinculante 14.
3. A restrição de acesso aos autos de medida cautelar sigilosa deve ser delimitada de forma específica, distinguindo-se entre atos já formalizados e diligências investigativas pendentes, não se admitindo negativa genérica e abrangente.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, “b”; Súmula Vinculante 14/STF.

Jurisprudência relevante citada: Súmula Vinculante 14, STF, Plenário.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUNRISE RESIDENCE SERVICE contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado se segurança.

No presente agravo regimental, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão impugnada parte de premissa equivocada ao considerar que os dados objeto da quebra de sigilo bancário pertenceriam a “terceiros”, o que não corresponderia à realidade dos autos. Sustenta que essa é, inclusive, a nuance que distingue a hipótese vertente de outros casos semelhantes envolvendo acesso a procedimentos sigilosos.

Aduz que o agravante é vítima de delito praticado contra o seu patrimônio e, nessa condição, teria requerido ao Ministério Público a formulação de pedido de quebra de sigilo bancário em relação a si próprio, e não em face de terceiros. Afirma, assim, que a medida cautelar recairia exclusivamente sobre dados da própria vítima.

Argumenta que o objetivo da diligência seria apurar se, à época dos fatos, foram abertas contas correntes em nome do Condomínio do Edifício Sunrise Residence Service, vinculado ao seu CNPJ, sem o conhecimento dos demais condôminos, com a finalidade de viabilizar a prática de ilícito em seu prejuízo. Defende, nesse contexto, que a decisão deveria ser reavaliada, por se basear em premissa equivocada.

Documento eletrônico VDA55715876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/04/2026 11:30:01
Código de Controle do Documento: a2c39d22-d97e-4237-874f-f59c7aa3de00

Sustenta, ainda, que a restrição temporária de acesso aos autos, fundamentada na existência de diligências em curso que poderiam ser prejudicadas, não se justificaria no caso concreto. Isso porque, segundo alega, a quebra de sigilo bancário consistiria, em regra, na expedição de ofícios às instituições financeiras para fornecimento de dados já existentes em seus sistemas, não havendo risco concreto de comprometimento da investigação.

Alega que o acesso aos autos pelo agravante, na qualidade de destinatário da medida, vítima do delito e requerente da providência, não teria o condão de inviabilizar diligências, tampouco de interferir na coleta de dados, uma vez que tais informações já estariam registradas em sistemas bancários.

Prossegue afirmando que, *mutatis mutandis*, admitir que o acesso da vítima aos autos poderia comprometer a investigação equivaleria a restringir indevidamente o acesso do acusado aos autos de ação penal após o recebimento da denúncia, hipótese que reputa inadmissível.

Aduz, ainda, que possui interesse legítimo em verificar a eventual abertura de contas em seu nome sem autorização, inclusive para adotar providências imediatas, como o encerramento de eventuais contas irregulares, não havendo qualquer interesse em frustrar diligências investigativas.

No tocante à Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, sustenta que as exceções invocadas na decisão agravada não se aplicariam ao caso concreto, por se tratar de pleito formulado pela vítima, e não por investigado ou acusado. Afirma, nesse sentido, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito da vítima de acessar elementos de prova já documentados em inquérito policial, inclusive para possibilitar sua colaboração com a investigação.

Argumenta, por fim, que busca apenas acompanhar o andamento da medida cautelar, verificar a eventual abertura de contas em seu nome à revelia e colaborar com as autoridades, ressaltando que sua atuação poderia, inclusive, contribuir para evitar a ocorrência de prescrição, considerando o lapso temporal dos fatos.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental à apreciação da colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o fim de que lhe seja franqueado acesso aos autos da medida cautelar nº 0801643-78.2025.8.19.0001, comprometendo-se a observar o sigilo processual.

Requer, por fim, a intimação para sustentação oral, nos termos do art. 7º, § 2º-B, inciso III, da Lei nº 8.906/94 e do art. 160 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Por manter parte da decisão agravada, submeto o feito ao Colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA55715876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/04/2026 11:30:01
Código de Controle do Documento: a2c39d22-d97e-4237-874f-f59c7aa3de00

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Consoante consignado na decisão agravada, o mandado de segurança constitui instrumento constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. No tocante à via recursal, é cabível recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça contra decisão denegatória proferida em única instância pelos Tribunais de Justiça dos Estados ou pelos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 105, II, “b”, da Constituição Federal.

No mérito, a controvérsia cinge-se à possibilidade de acesso, pela parte agravante, aos autos de medida cautelar submetida a sigilo, em fase inicial de investigação.

O Tribunal de origem consignou, de forma expressa, que a investigação encontra-se em estágio embrionário, com diligências ainda em curso, circunstância que justifica a limitação temporária de acesso aos autos, a fim de preservar a eficácia das medidas investigativas.

De fato, a jurisprudência desta Corte, em consonância com a Súmula Vinculante 14, firmou-se no sentido de que o direito de acesso aos autos de procedimentos investigatórios não é absoluto, sendo legítima a limitação quando houver risco de comprometimento de diligências em curso ou da efetividade da investigação.

Todavia, o referido enunciado também assegura o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos, desde que não haja risco concreto à atividade investigativa.

No caso concreto, embora se reconheça a legitimidade da restrição quanto às diligências ainda em curso, verifica-se que a negativa de acesso foi imposta de forma ampla, sem distinção entre elementos já documentados e providências investigativas pendentes.

Ademais, cumpre considerar a peculiaridade da hipótese, em que o agravante figura como vítima do delito e, ainda, como destinatário da própria medida de quebra de sigilo, circunstância que reforça seu interesse jurídico no acompanhamento dos elementos já produzidos.

Nesse contexto, a solução que melhor se coaduna com a jurisprudência desta Corte é a concessão parcial da segurança, a fim de assegurar ao agravante o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos da medida cautelar, resguardando-se, contudo, as diligências investigativas em curso e os elementos cujo sigilo se mostre necessário à preservação da eficácia da investigação.

Documento eletrônico VDA55715876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/04/2026 11:30:01
Código de Controle do Documento: a2c39d22-d97e-4237-874f-f59c7aa3de00

Tal entendimento encontra respaldo, inclusive, na orientação desta Corte quanto à possibilidade de acesso da vítima aos elementos já produzidos, sem prejuízo da manutenção do sigilo quanto às providências ainda em andamento.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, para assegurar ao agravante o acesso aos elementos já documentados nos autos da medida cautelar n. 0801643-78.2025.8.19.0001, mantido o sigilo quanto às diligências em curso e demais informações cujo levantamento possa comprometer a efetividade da investigação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55715876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/04/2026 11:30:01
Código de Controle do Documento: a2c39d22-d97e-4237-874f-f59c7aa3de00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RMS 78.199 / RJ

Número Registro: 2025/0506028-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00659013620258190000 016034242024 08016437820258190001 16034242024 202514100772 659013620258190000 80164378202581900 01

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUNRISE RESIDENCE SERVICE
ADVOGADO	: THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUNRISE RESIDENCE SERVICE
ADVOGADO	: THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56082907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:22:21
Código de Controle do Documento: 97f20bd1-4395-435b-bf01-6283a091e983

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56082907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:22:21
Código de Controle do Documento: 97f20bd1-4395-435b-bf01-6283a091e983